

a eles associadas serão de conta da empresa.

8 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazos, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 229/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Portucel — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos	Participações financeiras em 1979 — Milhares de contos
Divisão pasta		
PA 1/78	12,500	—
PA 2/79	4,455	—
PA 3/79	171,617	—
Outros	39,760	—
Participações no capital da sociedade alemã Portucel-Zellstoff-Handelsgesellschaft mbH.	—	0,030
Divisão papel		
PL 1/78	303,220	—
PL 1/79	6,111	—
PL 2/79	43,286	—
PL 4/79	1,743	—
PL 5/79	4,799	—
Outros	8,803	—
Divisão embalagem		
EM 4 e EM 9/78	14,128	—
EM 6/78	2,000	—
EM 2/78	85,416	—
EM 3/78	17,899	—
EM 7/78	45,000	—
EM 4/79	6,365	—
Outros	11,209	—
Divisão florestal		
DF 1-S/78; DF 2-S/78; DF 3-S/78	—	—
DF 1-N/78; DF 2-N/78; DF 3-N/78	—	—
DAM 1/78; DAM 2/78; DAM 3/78	—	—
Outros 78	20,710	—

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos	Participações financeiras em 1979 — Milhares de contos
DF 1/79	23,818	—
DF 2/79	7,388	—
DF 3/79	76,702	—
DF 4/79	3,291	—
DF 5/79	22,572	—
DAM 1/79	11,458	—
DAM 3/79	3,094	—
DAM 4/78	32,000	—
Outros 79	1,060	—
Divisão geral		
DG 1 e DG 2/78	133,000	—
DG 3/78	143,000	—
DG 2/79	28,008	—
DG 4/79	3,819	—
DG 5/79	28,899	—
DG 6/79	2,546	—
DG 8/79	3,978	—
DG 9/79	4,710	—
Outros 79	61,989	—
Total	1 390,353	0,030

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à Empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Para o financiamento deste conjunto de projectos, que representa um investimento total de 1437 milhares de contos, além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 1065 milhares de contos, a Empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 372 milhares de contos.

4 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo montante se estima em 269 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da Empresa.

5 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à Empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 230/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do

artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Quimigal — Química de Portugal, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Kowa Seiko	1 195	—
Metalurgia do cobre	19	—
Contacto VII	100	—
Fibras de vidro	242	—
Poliois	585	—
Resinas e plastificantes	100	—
Central térmica	335	—
Unidade de tratamento de águas	16	—
Zinco metálico	547	—
Fluossilicatos de sódio	20	—
Forno de cal	91	—
Aubos azotados	1 947	—
Fisipe	—	250
Isopor	—	250
Intercuf (Brasil)	—	10
Sociedade de Estiva e Tráfego	—	2
Quimibol (Suíça)	—	1,5
Total	5 197	513,5

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 5711 milhares de contos e será financiado, em parte, mediante a elevação do capital estatutário da empresa, no montante de 750 milhares de contos, a realizar, em princípio, integralmente em 1979, mediante despacho do Secretário de Estado do Tesouro, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, para além dos fundos gerados internamente, cujo montante se estima em 144 milhares de contos, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 4817 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados, cujo montante se estima em 1785 milhares de contos, e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação de taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do es-

quema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Despacho Normativo n.º 231/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da Ferrominas, E. P., a seguir discriminados:

Projectos	Formação bruta de capital fixo em 1979	Participações financeiras em 1979
	Milhares de contos	Milhares de contos
Despesas de funcionamento da empresa, juros do crédito intercalar previsto no Despacho Normativo n.º 327/78 e despesas diversas	—	—
Total	—	—

2 — No ano em curso, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Os investimentos referidos em 1, que se prevê totalizem 30,8 milhares de contos, poderão aparecer inseridos num contexto mais vasto se for possível em tempo oportuno tomar uma decisão final quanto ao empreendimento mineiro de Moncorvo.

Admitindo, porém, a existência provável de um lapso de tempo entre o fim do programa de investimentos autorizado pelo Despacho Normativo n.º 327/78, de 15 de Novembro, e a tomada de uma decisão governamental sobre o futuro do empreendimento, há que assegurar entretanto a sobrevivência da Ferrominas e daí que se prevejam as despesas acima referidas, que serão financiadas, em parte, com uma dotação para capital estatutário de 30 milhares de contos, a qual poderá, a partir de Outubro do corrente ano, ser mobilizada junto do sistema bancário, por meio de operações de crédito intercalar, pelo prazo máximo de um ano.

Os encargos financeiros antecipados decorrentes das operações intercalares referidos acima revestem o carácter de juros durante a construção, devendo ser debitados na conta «Imobilizado» a que respeitarem.